TC nº 72-001.875.12-08

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMADS. Serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível. Prejudicialidade do Edital. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.631.11-54 e 72-001.875.12-08.

2.877ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em face da prejudicialidade do Edital do Pregão 17/SMADS/2011, pela perda superveniente de seu objeto, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 11/01/2013, em determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e à empresa New Deal Agência de Viagens e Turismo Ltda., nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento as seguintes **Representações interpostas, em face do Edital de Pregão Presencial nº 17/SMADS/2011**, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, do tipo menor preço global mensal, que passo a relatar individualmente, muito embora o julgamento se faça englobado:

TC nº 72-001.631.11-54

A Representante Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda. insurge-se com relação às exigências tidas por ilegais e restritivas previstas, que impõem, na habilitação jurídica para o certame, a comprovação referente à contribuição sindical e à respectiva regularidade sindical.

Acuso, ainda, o recebimento do Ofício nº 1539/2013 da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, juntado por cópia, solicitando informações, visando à apuração de possível irregularidade na transferência de R$ 19.175,00 feita pela ora Representante em favor de Roni Lopes Lorente, ao que consta funcionário público da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo no contexto do Inquérito Civil nº 684/2012 (fls. 146 a 148). Informo, igualmente, que este Tribunal arrolou os processos nos quais figura a empresa Brasil Dez Locadora de Veículos Ltda., não tendo sido localizada intimação em nome do citado funcionário (fls. 155).

TC nº 72-001.875.12-08

A Representante New Deal Agência de Viagens e Turismo Ltda. irresignada alega, em síntese, contrariedade com pontos do Edital atinentes à idade dos veículos, à inspeção inicial da frota, ao critério de reajuste de preços, ao preço de horas trabalhadas e ao prazo para início dos serviços.

Em posterior comunicação, a Secretaria informa que tornou prejudicada a licitação (fls. 137 a 142 e 149, respectivamente).

Reenviado o feito à Procuradoria, esta opina pela perda do objeto (fl. 144 e 156).

A Secretaria Geral, por fim, exara parecer pela perda superveniente do objeto (fls. 157 a 160 e 158 a 163).

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

De plano, mister registrar que as Representações em julgamento merecem ser conhecidas, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preambularmente, cumpre-me registrar que, por ocasião do TC nº 72-001.874.13-18, que tratou do Acompanhamento do Edital do Pregão nº 05/SMADS/2013, foi detectado que o mesmo configurava a terceira iniciativa infrutífera da Pasta em licitar o objeto, sucedendo dois outros certames, quais sejam o Pregão Presencial nº 17/SMADS/2011 e o Pregão nº 26/SMADS/2012, e antecedendo o Pregão nº 29/SMADS/2013.

Em razão desse histórico, determinei à Secretaria Geral que fossem reunidos em instrução unificada os eventos que abarcassem o período de 2011 a 2013, inclusive com os processos que, porventura, já tivessem sido instaurados.

Por consequência, foi autuado o TC nº 72-002.873.15-52. No entanto, a existência do citado TC não obstaculiza o julgamento dos processos em pauta, pois estes tratam exclusivamente de Representações, as quais, por força regimental, devem ser julgadas individualmente, posto que é vedado às mesmas a condição de meras acompanhantes de outro processo.

Voltando agora à especificidade das Representações, consigno que, consoante publicação efetivada no DOC de 11-01-13, a Pasta considerou prejudicado o prosseguimento do certame, com a motivação relatada de reunião deste objeto e do Pregão nº 26/SMADS/2012 numa única licitação, sanando as falhas detectadas. Por isso, “in casu”, entendo que a ação fiscalizatória deste Tribunal restou cumprida.

Pelo exposto, **voto pelo conhecimento destas Representações** já identificadas e, em face da prejudicialidade do Edital do Pregão Presencial nº 17/SMADS/2011, **pela perda superveniente de seu objeto, propondo, desde já, o arquivamento das mesmas com a extinção dos feitos sem julgamento do mérito**, enviando-se cópia do presente julgado à Origem, às Representantes e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Publique-se.